

**O LATIFÚNDIO TRADICIONAL E O ATIVISMO PÚBLICO:
ANÁLISE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO
ENTRE 2008 E 2011**

TRADITIONAL LANDLORDISM AND THE PUBLIC ACTIVISM: ANALYSIS OF
THE POSSESSORY ACTIONS AT THE STATE OF MATO GROSSO BETWEEN
2008 AND 2011

Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues¹

Adegmar José Ferreira²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as ações possessórias, envolvendo movimentos sociais de luta pela terra, encontradas no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, entre 2008 e 2011, quando foi criada a Vara Especializada em Direito Agrário, que concentra os conflitos agrários coletivos. Tais processos são refletidos a partir da percepção da ocupação de terra como ação política dos movimentos sociais do campo em busca da democratização do acesso à terra, perpassando pela atuação do Estado, isto é, a ocupação como mecanismo de acesso às políticas agrícolas e de reforma agrária. Essa visão, todavia, não é a percebida pelo Judiciário do Mato Grosso que, mesmo com uma vara especializada e uma discussão teórica mais apurada, decide os conflitos possessórios de forma civilista/patrimonialista. Ademais, pretende-se demonstrar que os imóveis ocupados são, geralmente, os latifúndios tradicionais, cuja adequação às técnicas mais modernas e inserção dentro do sistema agroindustrial, ainda, não ocorreu e, por conseguinte, esses imóveis não cumprem as determinações legais de manejo adequado da terra, preceituadas no ordenamento jurídico pátrio, através da função social da propriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos agrários; Movimentos sociais do campo; Ações possessórias; Função social da propriedade

¹ Mestranda em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás. baluiza@hotmail.com

² Professor do Programa de Mestrado em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás. adegmarjferreira@uol.com.br

ABSTRACT

The present study aims to examine the possessory actions involving social movements that fight for land, found in the system of the Court of the State of Mato Grosso, between 2008 and 2011, when it created the Court Specialized in Agrarian Law, which focuses agrarian conflicts collective. These processes are reflected from the perception of occupation of land as political action of rural social movements seeking democratization of access to land, passing through the action of the State, ie, the occupation as a means of access to agricultural policies and reform agrarian. This view, however, is not perceived by the judiciary of Mato Grosso that even with a specialized court and a more refined theoretical discussion, decides conflicts possessory as civilist/patrimonialist. Furthermore, intend to demonstrate that the occupied lands are generally traditional large lands, whose adaptation to modern techniques and insertion within the agribusiness system, yet it did not occur and, therefore, these properties do not meet the legal management appropriate land, found on the national laws, through propriety's social function.

KEYWORDS: Agrarian conflicts; Field's social movements; Possessory actions; Propriety's social function

INTRODUÇÃO

Deve-se esclarecer, de início, que o presente artigo é fruto das atividades desenvolvidas pelo grupo executor da Pesquisa “Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”, desenvolvida desde 2011, pelo Programa de Mestrado em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás, através de financiamento da Fundação Ford, no contexto do Observatório da Justiça Brasileira (Convocação nº 001/2011), cuja instituição gestora é a Universidade Federal de Minas Gerais, representando o Centro de Estudos Sociais da América Latina (CES-América Latina).

A pesquisa busca diagnosticar e analisar a atuação dos magistrados nos processos judiciais civis, especificamente, nas ações possessórias (interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse), resultantes de ocupações coletivas promovidas por movimentos sociais de luta pela terra, nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná. Tal análise tenta apreender como os juízes representam e interpretam as estratégias dos movimentos sociais, em *ocupar coletivamente os imóveis rurais, como analisam os institutos da posse e da propriedade, qual o rito por eles adotados, se observam os princípios constitucionais em jogo nesse tipo de conflito e de*

que forma são executadas suas decisões pelas autoridades competentes (TARREGA; et al., 2011).

Quando se fala em ocupação, Marcos Alcino de Azevedo Torres (2010) esclarece que,

a ocupação de imóvel alheio com fins de moradia e trabalho (cultivo) não se faz porque o ocupante pretenda violar o sistema ou o direito alheio. Na verdade, ele respeita a propriedade e quer se tornar proprietário pelo exercício efetivo da posse-moradia ou da posse-trabalho, para gozar da segurança e do status que tal direito confere ao titular (diga-se: desde que cumpra com sua função social).

A ocupação dos imóveis rurais é a principal estratégia dos integrantes dos movimentos sociais do campo para trazer à tona o debate acerca da concentração e utilização da terra no Brasil. Miguel Carter (2010) denomina tal ação de ativismo público ou ativismo popular, por meio da qual os movimentos sociais pressionam o governo para a efetivação da distribuição de terra, através das políticas de reforma agrária. Deve-se ressaltar que o resultado de tais atividades pelos movimentos sociais, como função e alcance social, é produto de uma equação/cenário político/social, que envolve desde *os recursos mobilizadores disponíveis ao movimento (humanos, materiais e de ideias) como as oportunidades políticas de ação (tolerância do regime, a capacidade do Estado, a instabilidade das elites, a disposição do governo, os aliados políticos e a atenção pública)* (CARTER, 2010).

Assim,

As ocupações de terras como forma de ativismo público são caracterizadas por escolhas racionalmente condicionadas a interpretação que os movimentos fazem da legitimidade do latifúndio no Brasil. As escolhas das terras a serem ocupadas não obedecem a um único objetivo e plano no Brasil, dependendo em muitos aspectos das regiões e dos grupos que atuam em cada estado da federação. Nas mais diversas localidades do Brasil, onde se estruturam os conflitos são escolhidas grandes propriedades de empresas agrícolas, terras suspeitas de grilagem, que não cumprem a função social, que exploram de forma predatória os recursos naturais, que estão sobre controle de empresas que dominam tecnologias peculiares de exploração da agricultura, enfim, as ocupações de alguma forma se relacionam com a forma como os movimentos camponeses compreendem o seu direito a terra ou entendem que o Estado não cumpre a legislação que define os parâmetros da Reforma Agrária, desta forma, a ocupação para além de chamar a atenção da sociedade para o problema agrário ou direcionar a desapropriação de terra a ser executada pelo estado, procura estabelecer um diálogo com a sociedade e com o estado sobre a necessidade da organização de um outro padrão agrário no Brasil, que atenda os interesses dos camponeses, mas também conduza a um sistema agrícola e social de distribuição da terra entendido como mais justo (TARREGA; et al., 2011).

Os movimentos sociais do campo, ao longo do processo de disputas e conquistas de direitos, perceberam que a resolução do conflito agrário perpassa, necessariamente, pelas esferas de Governo, seja através dos processos judiciais de ocupação de terra para um posicionamento judicial acerca do imóvel em litígio, tendo em vista que os movimentos ocupam estrategicamente propriedades com irregularidades legais (seja pelo não cumprimento da função social, disposta no artigo 186, da Constituição Federal, ou por serem terras devolutas, griladas, etc.), e/ou por meio dos procedimentos administrativos para desapropriação dos imóveis para fins de reforma agrária.

O LATIFUNDIO TRADICIONAL NO CONTEXTO MATO-GROSSENSE

O processo de ocupação do território mato-grossense começou, especialmente, a partir da década de 1930, no governo Vargas, com o denominado movimento político populista/desenvolvimentista Marcha para o Oeste (proclamada em 1938), que visava integrar o território nacional, na perspectiva de ocupar e explorar o potencial econômico do interior do país, além de incentivar o desenvolvimento do setor industrial nacional e a diversificação da produção agrícola (ROSEDO; TEIXEIRA, 2004; CAMPOS, 2002).

Nas décadas de 1940 e 1950,

foram criadas no Mato Grosso, algumas colônias agrícolas, e foram abertas algumas estradas, o que provocou uma valorização de algumas áreas na região. As colonizações efetuadas pelo Estado do Mato Grosso, através de prestações de serviços com empresas colonizadoras, incentivaram o surgimento de colonizações particulares (ROSEDO; TEIXEIRA, 2004).

Foi, principalmente, a partir da década de 1970, durante o regime militar, que se intensificou a expansão da fronteira brasileira, rumo à Amazônia, para a ocupação dos “espaços vazios”, na perspectiva de proteção do território nacional, além da integração de todo o território à dinâmica agroindustrial que surgia, por meio da construção de estradas e implementação de núcleos de colonização.

Assim,

O processo de ocupação do Estado de Mato Grosso, realizado com mais abrangência e intensidade a partir das últimas quatro décadas e nos moldes de antigos paradigmas de desenvolvimento econômico, acarretou complexos problemas ecológicos e sociais. A busca da incorporação do território mato-grossense à economia nacional seguiu a direção dos grandes eixos rodoviários, tendo como base às atividades de mineração, extração de madeira e agropecuária, que normalmente se seguiram à implantação de projetos de colonização, levados a efeito pela iniciativa privada e governos federal/estadual.

[...]

De forma simplificada, pode-se afirmar que enquanto a agricultura capitalista/mecanizada dirigiu-se para os chapadões areníticos revestidos de cerrado, os pecuaristas e agricultores pobres dirigiram-se às áreas de floresta. (IDEM, 2004).

Pelos processos analisados, comprova-se a intensidade da ocupação e devastação das áreas do Norte mato-grossense, região integrante do “Arco do Desmatamento”, que representa o conjunto de terras mais desmatado do país, concentrando áreas desde o *sudeste do Maranhão, o norte do Tocantins, o sul do Pará, norte do Mato Grosso, Rondônia, sul do Amazonas e o sudeste do Acre* (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2004).

Conforme Tárrega (2011),

O alto índice de desmatamento nesta região tem relação direta com a ocupação recente da pecuária no Estado do Mato Grosso, processo que vem acompanhado dos conflitos agrários, principalmente por este projeto econômico se desenvolver numa área que é marcada pela “fragilidade nos processos discriminatórios e outras ações de averiguação da legitimidade de títulos” (Presidência 2004, p. 11).

Assim, dos 46 (quarenta e seis) processos analisados, depreende-se que 23 (vinte e três) deles foram protocolados em comarcas da região Norte de Mato Grosso, quais sejam: Cláudia, Nova Guarita, Terra Nova do Norte, Colíder, Cotriguaçu, Vila Rica, Juara, Colniza, Guarantã do Norte, Porto Alegre do Norte, Juina, São Felix do Araguaia, Tabaporã, Marcelândia, Confresa e Paranaita; 07 (sete) processos foram protocolados em comarcas da região Sul (Rondonópolis, General Carneiro, Rio Branco, Pedra Preta, Guiratinga, São José dos Quatro Marcos e Glória d’Oeste); 06 (seis) processos foram protocolados na região Central do Mato Grosso, nas comarcas de Diamantino, Poconé e São José do Rio Claro; e os demais 10 (dez) processos foram protocolados na Comarca de Cuiabá, tendo em vista que, a partir de 2008, foi criada a Vara Especializada em Direito Agrário, que concentra os litígios possessórios envolvendo conflitos com movimentos sociais e particulares, assim, mesmo que esses processos se encontrem em tal comarca, o conflito pode se encontrar em qualquer cidade do estado do Mato Grosso.

Tendo em vista o processo de ocupação do território mato-grossense (atualmente, voltado à expansão da fronteira rumo à Amazônia), a finalidade econômica que se percebe por essa ocupação (progressivamente, extração de madeira – desmatamento –, pecuária e, finalmente, agricultura mecanizada), além da disposição espacial dos processos possessórios envolvendo movimentos sociais de luta pela terra

(de forma mais intensa no Norte mato-grossense), e analisando a qualificação das partes envolvidas, pode-se afirmar, que a maioria dos autores das ações possessórias corresponde aos latifúndios tradicionais que não se adequaram às inovações tecnológicas, cuja produtividade é alta, e, também, não se inseriram dentro do sistema agroindustrial, implementado na década de 1960 (o que não impede, todavia, de fazer alianças com o latifúndio moderno), cujo reflexo se dá no próprio não cumprimento da função social da terra.

AS AÇÕES POSSESSÓRIAS E O ATIVISMO PÚBLICO

Tendo em vista que o estado do Mato Grosso contextualiza-se no espaço do conflito, da fronteira, das disputas de projetos de sociedades, os conflitos de interesses envolvendo os donos de terras (cujos títulos, muitas vezes, são duvidosos) e os sujeitos que compõem os movimentos sociais de luta pela terra, concentra-se, aqui, nas ações possessórias (interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse), que questionam as ocupações.

Assim, a análise se dará a partir da criação da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede em Cuiabá, implementada pela Resolução nº 07/2008, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que cuida das ações possessórias, envolvendo conflitos sociais coletivos no campo, em todo o estado do Mato Grosso, na perspectiva de dar maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Como já havia processos em andamento, esses deveriam ser remetidos à Vara Agrária, caso não tivesse se encerrado a fase de instrução e julgamento; os processos que tivesse concluída a audiência de instrução e julgamento, ou já sentenciados ou em fase de execução de sentença, deveriam permanecer na Comarca de origem (art. 8º, da Resolução nº 07/2008).

Sobre a participação dos demais órgãos agrários, a recomendação do art. 10, é de que haja *a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão da liminar, bem como a cientificação, no curso da lide, dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as informações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, 2011). Percebe-se que, ao menos, formalmente, a participação dos órgãos agrários nas ações é priorizada.

Em fevereiro de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de procedimento de controle administrativo n. 0006493-71.2010.2.00.0000, extinguiu a

atribuição de julgar os procedimentos de todas as comarcas do Estado, determinando a remessa de todos os procedimentos do interior para as comarcas de origem. Conforme o Defensor Público da Vara Especializada em Direito Agrário, Rogério Borges de Freitas: *houve uma demora muito grande para que os processos fossem devolvidos. Tinha processo que dependia de uma análise mais rápida e até hoje não foram analisadas* (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO, 2011).

Dessa forma, os processos que estavam em andamento na Vara Especializada em Direito Agrário, entre fevereiro de 2011 e maio de 2011, voltaram às Comarcas de origem, causando grandes problemas, como atrasos nos atos processuais (despachos, decisões, sentenças, cumprimento desses atos), além de culminar em maiores tensões nos locais de conflitos, inclusive, com atos de violência.

Em 23 de maio de 2011, a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia decidiu, liminarmente, o Mandado de Segurança n. 30547, pela manutenção da Vara Especializada em Direito Agrário, determinando que a mesma voltasse a funcionar e que todos os processos remetidos para o interior fossem devolvidos à Cuiabá. Em resposta a um agravo da decisão, em junho do mesmo ano, a referida ministra manteve a decisão e os processos continuaram ou voltaram à Vara Especializada, todavia, os prejuízos foram significativos, inclusive, mesmo em 2012, alguns processos, ainda, não tiveram andamento.

Nesse contexto, foram encontrados 403 (quatrocentos e três) processos, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, na seção da Vara Especializada em Direito Agrário, pesquisados em maio de 2012. Desses processos, vários não configuravam conflitos coletivos do campo, envolvendo movimentos sociais de luta pela terra, mas, sim, litígios envolvendo múltiplas partes, evidenciando o despreparo/desentendimento sobre questão agrária e conjuntura da luta pelo acesso a terra. Outros tantos processos eram ações reclamatórias, que não são de competência da Vara Especializada, alguns processos eram embargos de terceiro e ademais, na maioria dos processos possessórios, não tinha informações suficientes para análise mais apurada sobre os conflitos.

Desse total, foram selecionadas 46 (quarenta e seis) ações possessórias, envolvendo movimentos sociais do campo. A partir da análise dos dados contidos nos autos processuais (petição inicial, autuação, registro, recebimento, concessão e deferimento ou indeferimento de liminares, com ou sem audiência de justificação prévia da posse, contestação, produção de provas e julgamento de mérito), verifica-se que,

geralmente, a ação dos movimentos sociais é recepcionada pelo Poder judiciário, exigindo-se, para o recebimento da petição inicial, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nos termos dos artigos 282 a 285, do Código de Processo Civil.

A instauração de um processo judicial, que se inicia com as ações possessórias (manutenção de posse, interdito proibitório e reintegração de posse) com o objetivo de fazer cessar a ação dos movimentos sociais quando ocorre uma ocupação de terra é a primeira medida tomada pelos proprietários do imóvel rural objeto da ocupação.

Os critérios de análise qualitativa, definidos pela Pesquisa, foram: 1) Natureza da ação; 2) Comarca; 3) Juízo; 4) Qualificação do(s) requerente(s); 5) Qualificação do(s) requerido(s); 6) Tratamento dado ao(s) requerido(s); 7) Extensão da área; 8) Data da distribuição; 9) Horário da distribuição; 10) Data da autuação; 11) Tipo de posse; 12) Pedidos; 13) Pede-se medida liminar?; 14) Valor da causa; 15) Testemunhas; 16) Meios de prova; 17) Data do primeiro despacho; 18) Rito; 19) O juiz intimou o MP?; 20) O juiz intimou o INCRA?; 21) Data da decisão da liminar; 22) Houve concessão da liminar?; 23) Houve revigoramento ou suspensão?; 24) Qual o recurso?; 25) Data da citação; 26) Houve concessão da medida liminar *inaudita altera parte*?; 27) Modalidade de citação; 28) Houve designação de audiência de justificação prévia?; 29) Cominou-se multa?; 30) Data da contestação; 31) Data da audiência de instrução e julgamento; 32) Ocorreu revelia?; 33) Houve designação de perito?; 34) Houve inspeção judicial?; 35) Data da sentença; 36) Julgou o mérito?; 37) Pela procedência ou improcedência do pedido?; 38) O juiz exigiu a prova da função social da propriedade ou da posse, na liminar?; 39) O juiz exigiu a prova da função social da propriedade ou da posse, na sentença?; 40) Para o juiz, a função social confunde-se com a produtividade ou engloba todos os aspectos do artigo 186, da Constituição Federal?; 41) Como o juiz discorre sobre a função social?; 42) Meio de prova da função social; 43) Cita ativismo público?; 44) Data da expedição do mandado de manutenção/reintegração de posse; 45) Data do cumprimento do mandado de manutenção/reintegração de posse; 46) Conteúdo do mandado; 47) O oficial de justiça se deteve aos limites objetivos e subjetivos do mandado?; 48) Requisitou-se força policial?; 49) As autoridades policiais tiveram acesso ao conteúdo do mandado?; 50) As autoridades policiais encaminharam relatório circunstanciado da execução da ordem?; 51) Na operação de desocupação, houve participação de órgãos da União, Estado e Municípios nas negociações?; 52) Qual órgão da União, Estado e Município participou nas negociações?; 53) Houve recurso?; 54)

Data de protocolo do recurso; 55) Data do julgamento do recurso; 56) Data do arquivamento do processo.

Para a análise, no presente artigo, foram escolhidos, estrategicamente, quatro critérios essenciais, quais sejam: 1) Qualificação das partes; 2) Meios de prova; 3) Decisão de medida liminar; e 4) Função social da propriedade.

1) Qualificação das partes

A formação da relação processual exige que ambas as partes sejam qualificadas e em iguais condições de buscar a composição do feito. Conforme disposição do artigo 282, do Código de Processo Civil, é imprescindível que o autor indique na petição inicial a qualificação da parte requerida, no caso os representantes/líderes dos movimentos sociais de luta pela terra e demais pessoas que se encontram no local da ocupação, de forma individualizada, sob pena de extinção do processo.

O que ocorre é que a parte requerida não é qualificada de forma adequada sob a alegação de que se nega a fornecer os documentos e/ou informações necessárias, durante a confecção do Auto de Constatação, realizado por Oficial de Justiça, determinado pelo Juiz da Vara Especializada em Direito Agrário.

A solução aplicada pelo Judiciário, frequentemente, é qualificar os líderes do Movimento ou, ao menos, parte dos integrantes do mesmo, que passam a atuar como representantes de todos os demandados. O processo, assim, desenvolve-se mesmo com essa prejudicial.

Dos 46 (quarenta e seis) processos analisados, 11 (onze) processos foram prejudicados, na qualificação da parte requerida, da seguinte forma:

a) 4 (quatro) processos (nº 179/2004, nº 125/2009, nº 115/2009 e nº 121/2009) apontaram como “nome” requerido o próprio movimento social (Movimento dos Sem Terra; Movimento dos Trabalhadores Rurais Acampados e Assentados de MT, Movimento dos Sem Terra e Outros; Movimento dos Trabalhadores Rurais Assentados e Acampados; e Assentamento Recanto da Seriema, respectivamente), sem individualização/qualificação da parte;

b) 6 (seis) processos (nº 62/2009, nº 69/2009, nº 149/2009, nº 150/2009, nº 129/2010 e nº 15/2011) tiveram como qualificação da parte requerida, apenas, 1 (uma), 2 (duas) ou 3 (três) ocupantes da área em litígio (Aparecido de “Tal”; Jaime Rodrigues e Aparecida Domingues Rodrigues; Regina, Peti e Giovani; João Cortesano; João de Tal e Antonio de Tal; e Nilo da Silva, respectivamente). Ora, por ser uma ocupação coletiva,

envolvendo um movimento social de luta pela terra, uma ação estratégica de determinados sujeitos/grupos, como é possível, no pólo passivo, individualizar a ação, dessa forma?

c) 1 (um) processo (nº 85/2011) qualificou a parte requerida como Reinaldo José Evaristo, Mateus Lucas de Carvalho, Saul do Nascimento, Gilberto Rodrigues Soares e Outros, sem identificar quem seriam esses “outros”.

Ademais, do total de processos analisados, em 28 (vinte e oito) deles, o juiz tratou a ocupação da área, em despachos, decisões interlocutórias e/ou sentenças, como esbulho e/ou turbação, evidenciando uma postura civilista/patrimonialista em relação à estratégia dos movimentos sociais de luta pela terra, inclusive, já indicando, desde o início da relação processual, como se dariam as decisões monocráticas. Em, apenas, 1 (um) processo (nº 74/2009), cuja resolução se deu por acordo extrajudicial, em audiência de conciliação, o tratamento dado à parte requerida foi de “ocupantes”, demonstrando uma recepção mais favorável aos movimentos; talvez, porque, na própria audiência de conciliação, já demonstrava-se o desfecho da relação processual.

É interessante acrescentar que quando há requeridos moradores da cidade, ocupando áreas rurais, o juiz não os considera como sujeitos legítimos no processo de ocupação (como se depreende do processo nº 22/2008), muito menos, como possíveis “clientes” da Reforma Agrária. Ora, o juiz pode, discricionariamente, determinar quais sujeitos podem ser beneficiados pela política de Reforma Agrária e/ou políticas agrícolas?

Quanto à parte requerente, autora da ação, é importante destacar que em 11 (onze) processos, há, no polo ativo, pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais, agropecuárias, madeireiras, empresas de participações e administração de bens, quais sejam: Indústria Madeireira S/A; Solução Empreendimentos LTDA; Agroindustrial Aricá S/A; Agropecuária São Sebastião do Araguaia S/A; Norte do Aripuana Agropecuária LTDA; AGROTEP S/A – Agropecuária Terra Nova Participações e Administração de Bens S/C LTDA; Sulfer Indústria de Perfilados Ltda; Caieira Nossa Senhora da Guia LTDA; e LHS Participações LTDA.

Nos demais 35 (trinta e cinco) processos, os autores são pessoas físicas, geralmente, pecuaristas e/ou agricultores, de acordo com os frágeis meios de prova apresentados para qualificação, o que corrobora para a perspectiva do latifúndio tradicional, tendo em vista que utilizam enormes áreas para uma produção extensiva pouco mecanizada.

2) Meios de prova

O meio de prova mais explorado para a manutenção ou reintegração da posse, exigidos no artigo 927, do CPC (*a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração*), nas ações do Estado do Mato Grosso, é o documental.

Assim, em 20 (vinte) processos, o meio de prova utilizado pelo autor foi, exclusivamente, documental.

Em 11 (onze) processos, os meios de prova utilizados foram documental e oral (testemunhal).

Em 2 (dois) processos, apenas, os meios de prova foram documental, oral (testemunhal) e pericial.

Deve-se acrescentar que, em 17 (dezesete) processos, houve inspeção judicial *in loco* para averiguar a situação do conflito, contribuindo para o convencimento do juiz, quando da concessão do pedido de liminar, conforme recomenda a Resolução nº 007/2008.

A principal controvérsia, quanto à prova, dá-se na comprovação da posse e na continuação da mesma, tendo em vista que a turbação ou esbulho e a data de tal fato são comprovadas por meio de Boletim de Ocorrência.

Assim, os documentos de prova da posse se dão, nas ações do Estado do Mato Grosso, essencialmente, por: Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel; Matrícula do Imóvel; Comprovante de pagamento do ITR; Planta e memorial descritivo do imóvel; Cópias de notas fiscais de compra de produtos veterinários e bovinos; Notas fiscais de comercialização de gado bovino; Fotografias.

Todos esses documentos, entretanto, não deveriam ser suficientes para comprovar a posse do imóvel, especialmente, para a verificação do cumprimento dos preceitos constitucionais de manejo adequado da propriedade, através do aproveitamento racional e adequado; da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; da observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Sem dúvida, na comprovação da posse o autor da ação deve demonstrar sua relação cotidiana com a propriedade e, mais especificamente, deve atestar de modo significativo a utilização social da propriedade.

Soma-se a isso, o elevado número de casos de supostas “grilagens” de terras públicas, tendo em vista o recente processo de intensificação da ocupação do território mato-grossense. Tais terras, de título dominial de origem duvidosa, são, em alguns casos, ocupadas pelos integrantes dos movimentos sociais de luta pela terra, para que haja fiscalização/vistoria pelos órgãos competentes, especialmente, o INCRA. Assim, em 04 (quatro) processos, houve a confirmação de que as terras em litígio eram devolutas e, conseqüentemente, ocorreu o declínio de competência para a Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, em outros 04 (quatro) processos, verificou-se que as áreas em conflito encontravam-se em procedimento de desapropriação, uma, inclusive, já havia o decreto de desapropriação, todavia, as famílias não foram assentadas e o antigo proprietário do imóvel impetrou a ação possessória.

Percebe-se, dessa forma, a má-fé de alguns proprietários que, mesmo com o acordo com o INCRA, sobre os valores para compra do imóvel e pagamento de benfeitorias, ingressam o Judiciário como forma de pressionar tal órgão para o pagamento dos referidos valores.

Tais conflitos resultam, por vezes, em atos de violência recíproca, como se percebe do trecho da Decisão Interlocutória constante do processo nº 52/2009:

O Ministério Público, por meio de seu representante, manifestou-se às fls. 601/603 juntando cópia de Ofício encaminhado pela Ouvidoria Agrária Nacional, o qual traz denúncia remetida pela Comissão Pastoral da Terra de Porto Alegre do Norte/MT, de ameaças promovidas por Gustavo Adolpho Alves de Carvalho e seus empregados, na Fazenda Damasco, contra a “suposta vítima” Mauricio Inácio da Costa, que estaria sendo coagido, mediante emprego de arma de fogo, a abandonar a área em litígio.

3) Medida Liminar

Dos 46 (quarenta e seis) processos analisados, em, apenas, 2 (dois) processos não houve o pedido de concessão de liminar, justamente, nos dois processos em que a força da posse é velha, cuja medida liminar é incabível, pois já se passou mais de “ano e dia” da ocupação do imóvel em litígio, sem houvesse reivindicação judicial.

Em outros 2 (dois) processos, a análise restou prejudicada, pois não há a referencia, no acompanhamento processual, de pedido e/ou concessão da medida

liminar. Ademais, tais processos resultaram em celebração de acordo extrajudicial entre as partes.

Nos demais 42 (quarenta e dois) processos, houve o pedido de concessão da medida liminar, entre os pedidos iniciais da parte autora.

Desses 42 (quarenta e dois) processos com pedido de concessão da medida liminar, em 30 (trinta) houve a concessão da liminar de manutenção ou reintegração de posse.

Das 30 (trinta) medidas de manutenção ou reintegração concedidas, em 4 (quatro) processos (nº 136/2010, nº 125/2009, nº 133/2008 e nº 15/2011) houve a concessão de liminar *inaudita altera pars*, isto é, com base nos elementos probatórios que instruíram a petição inicial, o juiz concedeu a manutenção ou reintegração da posse, sem que os requeridos fossem chamados para manifestação.

Como se percebe, na maior parte dos casos, o magistrado entendeu necessária a realização de audiência de justificação prévia e/ou inspeção judicial, ouvindo igualmente os litigantes, para a percepção do contexto social do conflito e, conseqüentemente, a formação de convencimento, não concedendo, de imediato, a medida liminar.

Houve a cominação de multa em 11 (onze) concessões de medida liminar, nos casos de descumprimento da decisão, cujo valor variou de R\$200,00 por dia de turbação a R\$ 5.000,00 por dia.

Nesse sentido, dos processos analisados, 1 (um), em especial, merece destaque: processo nº 125/2009, que, mesmo com uma discussão teórica mais acurada sobre a função social da posse, o juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, Pedro Sakamoto, converteu em definitiva a decisão interlocutória proferida pela juíza Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva, da Comarca de Cuiabá, cujo trecho mais significativo é:

Verifica-se dos autos que os autores são proprietários e possuidores da área em questão e que estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: a posse dos autores, comprovados pelos documentos constantes do pedido inicial, declarações, boletim de ocorrência; a ameaça de turbação e a existência de real receio da concretização dessa ameaça, em razão da futura retirada dos invasores de onde estão e da existência de ações do mesmo tipo ajuizadas contra os requeridos. O fato com certeza faz com que os autores se sintam ameaçados em sua posse, causando-lhe intranqüilidade e prejuízos.

A inviolabilidade da propriedade está garantida na Constituição Federal e a proteção ao direito de propriedade está assegurado nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual a liminar há que ser deferida.

Assim, diante dos fatos narrados na inicial e do que consta na prova documental apresentada, com fundamento no artigo 932 e 933 c/c artigo 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR *inaudita altera pars*

para determinar que os requeridos ou qualquer outra pessoa que se apresentar para invasão ou que for identificada pela prática de atos turbatórios, se abstenha de praticar qualquer ato que moleste ou turbe a posse dos autores na área descrita e caracterizada na inicial, sob pena de pagarem a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de transgressão à presente ordem judicial. (grifo nosso)

Percebe-se, assim, que o Judiciário do Mato Grosso está alinhado à clássica corrente civilista da posse, tendo-a como absoluta e inviolável, no centro dos demais direitos, inclusive, em detrimento da própria dignidade da pessoa humana, portanto, passando ao largo da teoria moderna do ativismo público e, particularmente, do ativismo judicial.

4) Função Social da Propriedade

A discussão sobre a função social é centro principiológico da própria existência da propriedade brasileira, especialmente, a partir da Constituição de 1988. Ora, a propriedade privada é um instituto jurídico inserido dentro de um contexto social e, por isso, deve ser funcionalizado positivamente para que tenha sentido, nesse contexto, como bem lembra Tepedino e Schreiber (2000), a *funcionalização da propriedade é introdução de um critério de valoração própria da titularidade, que passa a exigir atuações positivas de seu titular, a fim de adequar-se à tarefa que dele se espera na sociedade*.

Ademais, como ressalta Carlos Marés de Souza Filho,

Pode-se ver com clareza que a ideia da função social está ligada ao próprio conceito do direito. Quando a introdução da ideia no sistema jurídico não altera nem restringe o direito de propriedade, perde efetividade e passa a ser letra morta. Embora embeleze o discurso jurídico, a introdução ineficaz mantém a estrutura agrária íntegra, com suas necessárias injustiças, porque quando a propriedade não cumpre uma função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça. Isto significa que a função social está no bem e não no direito ou no seu titular, porque uma terra cumpre a função social ainda que sobre ela não paise nenhum direito de propriedade ou esteja proibido qualquer uso direto, como, por exemplo nas terras afetadas para a preservação ambiental: a função social é exatamente a preservação do ambiente (SOUZA FILHO, 2003).

É evidente que, ao longo da estruturação fundiária brasileira, tal princípio gera grandes tensões, tendo em vista que *informa, direciona, instrui e determina o modo de concepção jurídica de todo e qualquer princípio e regra jurídica, constitucional ou infraconstitucional, relacionada à instituição jurídica da propriedade* (FRANÇA, 1999).

E mais, considerando tal princípio como um conceito normativo, exige do seu aplicador um exercício hermenêutico constitucional que dê sentido material à situação em litígio, de acordo com os demais princípios constitucionais, em especial, os da dignidade da pessoa humana e da justiça social, como ensina Marcos Alcino Torres (2010):

A função social é um destes conceitos que amorfo e impreciso, ajusta-se, amolda-se, como o direito à realidade social de seu tempo. Há necessidade de sensibilidade e argúcia do operador para dar a real eficácia que o princípio reclama, sob pena de manter-se na moldura do quadro que espelha realidade ultrapassada.

Se consequência nenhuma tiver, é a função social um princípio inativo, sem utilidade, o que corresponderia a um contra-senso para um princípio que tem como objetivo a funcionalização de um instituto.

Dessa forma, o referido autor acrescenta que a

A solução passa necessariamente pelo confronto de um direito que, na questão, interessa a seu titular pelo aspecto patrimonial (propriedade, sem função social), cuja fundamentalidade, nestas circunstâncias, deve ser considerada apenas formal (não substancial) e um direito (a posse, com função social) que interessa a seu titular diante da possibilidade do atingimento de necessidades vitais (moradia/trabalho) que tem no cumprimento da função social sua fundamentalidade substancial, o que indica merecer proteção em detrimento daquele meramente formal (TORRES, 2010).

Ora, e não é isso que pleiteiam os movimentos sociais de luta pela terra?

No Estado do Mato Grosso, em função da existência da Vara Especializada em Direito Agrário, tem-se um debate teórico mais aprofundado, mas isso não significa que as decisões do magistrado sejam no sentido de funcionalizar socialmente a propriedade privada em conflito.

Assim, em 16 (dezesseis) processos foi feita essa discussão, especialmente, durante as decisões de medida liminar. Pode-se perceber que, em 10 (dez) processos, a fundamentação teórica da função social da propriedade foi, exatamente, a mesma, qual seja:

Versam os autos, inequivocamente, sobre conflito coletivo estabelecido em torno da posse de imóvel rural.

A matéria em questão desafia, como já observado na mais atualizada doutrina e mais competente jurisprudência, uma reflexão fundada prioritariamente nos preceitos constitucionais, dentro daquilo que hoje já se conhece como o movimento de constitucionalização do direito.

Assim, as exigências constitucionais que dizem respeito ao direito de propriedade, direito inequivocamente fundamental – já não só de caráter individual, mas social – impõem uma leitura da lei civil sob as luzes e de acordo com a Constituição. Nessa esteira, exsurge a questão da função social da propriedade, que, intrínseca ao exercício do direito de propriedade, salutarmente contamina o consectário da posse que lhe diga respeito.

Não há, pois, como se discutir, na atualidade, qualquer questão possessória sem ferir, por natural, o atendimento ao requisito essencial da função social. Mais que rima, mostra-se como solução das questões possessórias que ocupam a Vara de Conflitos Agrários e parâmetro que norteia os debates possessórios.

Data vênua a entendimentos contrários mostra-se insubsistente qualquer argumento residente na perspectiva de que as questões sociais sejam matéria de polícia. Hoje, mais do que nunca, as questões sociais são de responsabilidade do Estado, por todos os seus órgãos constitutivos. Assim, a questão agrária, bem além de ser “problema do governo” (Poder Executivo), é também questão afeta ao Poder Judiciário.

Ora, a Constituição dispõe regras e, mais que regras, princípios que norteiam a vida dos cidadãos e orientam a atuação do Poder Público, seja por que órgão for. Assim, diz-se que na propositura de um pleito possessório deva o autor declinar e comprovar que no exercício da sua posse preenche os requisitos legais que a Constituição sintetizou na expressão “função social”.

É certo, no entanto, que em ações como a presente não se mostra razoável exigir uma prova completa, exaustiva, desse requisito para o fim de atender ao pedido de concessão liminar. Mas isso não isenta o autor da ação em ao menos indicar que tal se dá.

O cumprimento da função social da propriedade, tal como delineado no art. 186, I a IV da C.R.F.B., exterioriza-se, em última instância, como posse qualificada pelos requisitos cumulativos da produtividade, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio-ambiente, observância de normas trabalhistas e exploração conducente ao bem-estar de proprietários e trabalhadores. **(grifo nosso)**

Pode-se depreender que o magistrado indica, na própria fundamentação, que não exigirá o cumprimento cumulativo dos requisitos constitucionais, manifestando-se, no mérito, em favor do pedido do autor, com base, principalmente, na comprovação (mínima) da produtividade da propriedade. Em alguns casos, o juiz cita o aproveitamento racional e equilibrado do meio ambiente ou o respeito à legislação trabalhista, mas não de forma cumulativa.

Dessa forma, justifica-se a escolha dos critérios de análise: a qualificação das partes demonstra o tratamento dados ao(s) autor(es) e ao(s) réu(s), de forma a evidenciar o posicionamento político/pessoal do magistrado. E tal fato deve ocorrer, mesmo, tendo em vista que o juiz não está apartado da sociedade; pelo contrário, é um sujeito/agente extremamente importante para a organização social e, principalmente, para a efetivação do princípio da justiça social, valorizando os demais princípios fundamentais, ponderando-os de forma a dar-lhes sentido, de acordo com o contexto social.

No Estado do Mato Grosso, infelizmente, percebe-se a desvalorização/deslegitimação das ações estratégicas dos movimentos sociais de luta pela terra, a fim de questionar as propriedades que não cumprem a função social, além das que possuem títulos duvidosos, obtidos através de grilagem, em função do processo de invasão (no sentido de *esbulho possessório para fins econômicos e/ou financeiros*)

ocorrido no Estado do Mato Grosso, com maior intensidade a partir da década de 1970, com a expulsão/expropriação dos povos que tradicionalmente ocupavam aquelas terras, como índios, quilombolas, ribeirinhos, os próprios posseiros que foram se deslocando em função da expansão das frentes.

É por esse motivo que a análise dos meios de prova é essencial: ora, basear a comprovação do cumprimento da função social, em mera indicação do proprietário é uma afronta aos princípios constitucionais que sustentam a sociedade brasileira, especialmente, ao (pseudo) devido processo legal, encontrado na Vara Especializada em Direito Agrário do Estado do Mato Grosso.

Ademais, são essas provas produzidas, principalmente, durante o momento de decisão da medida liminar que sustentam as sentenças prolatadas pelo magistrado, ou seja, na maioria dos processos analisados, em que há sentença, o juiz, simplesmente, transforma em definitiva a decisão liminar, determinando a desocupação da área, inclusive com a autorização, em todos os processos, de uso de força policial, caso necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise apresentada e pelos objetivos propostos presente artigo, é possível concluir que:

- Em função do processo de ocupação do território mato-grossense, as ações analisadas concentram-se na região do “Arco do Desmatamento”, que representa o conjunto de terras mais desmatado do país.
- A ação dos movimentos sociais de luta pela terra é recepcionada pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso.
- É evidente a dificuldade de nomear e qualificar todos os sujeitos que ocupam ou ameaçam ocupar determinada área de terra, tendo em vista que se tenta utilizar de instrumentos de cunho individualista, como o são as ações possessórias, para resolver litígios coletivos.
- O discurso decisório acolhe a leitura civilista tradicional individualista, recorrendo ao linguajar do “esbulho”/ “turbação”, para qualificar a presença de pessoas, que não o proprietário, o arrendatário ou empregados, no imóvel rural

em disputa, de forma a deslegitimar as ações estratégicas dos movimentos sociais de luta pela terra, que questionam as propriedades que não cumprem a função social.

- Nota-se que o Poder Judiciário está pautando sua atuação na proteção de direitos e interesses individuais, através de instrumentos legais inadequados como as ações de cunho possessório, observando que essas ações protegem, exclusivamente, o direito de propriedade privada da terra (SOUZA FILHO, 2003), em face dos direitos coletivos dos movimentos sociais de luta pela terra. As ações de cunho possessório tem função marcadamente de resolução de conflitos interindividuais, não de conflitos que envolvam coletividades e cuja base é a propriedade. As fundamentações das petições iniciais dessas ações se resumem a alegação do direito de propriedade, cujas ações adequadas seriam as reivindicatórias.
- Em apertada síntese dos julgamentos nos conflitos agrários objetos desse estudo, percebe-se que as provas carreadas são muito frágeis, não sujeitas ao contraditório prévio; são baseadas na perspectiva dedutiva; são alheias aos fundamentos e princípios constitucionais relacionados à função social da propriedade (art. 186, da CF/88) e ignoram a estratégia dos movimentos sociais de luta pela terra, de ocupação organizada da terra como forma de ativismo público (CARTER, 2010).
- Na Vara Especializada em Direito Agrário do Estado de Mato Grosso, o que se depreende dos processos analisados é que, com a criação da mesma, aumentou-se a expectativa de uma discussão (e decisão) mais acurada sobre o conflito agrário, com a participação efetiva dos órgãos agrários, no estado. Foi percebido, todavia, que essa expectativa não fora confirmada: com a criação da Vara, houve a concentração dos processos e até maior participação dos órgãos agrários, além do refinamento nas fundamentações teóricas das decisões, mas, essas, ainda, se mostram extremamente, patrimonialistas, individualistas, civilistas e excludentes.
- E mais, quanto às ações dos movimentos sociais que lutam por acesso à terra, o magistrado da Vara Especializada em Direito Agrário do Estado do Mato Grosso declara, expressamente, como se dá a recepção pelo Judiciário, em relação ao ativismo público:

Fato que deixou este magistrado preocupado foi a afirmação feita à digna magistrada que conduziu a audiência de justificação, nos seguintes termos: “em conversa com os requeridos, para tentar conseguir um acordo ELDER MORAIS DA SILVA, disse a esta magistrada que invadiu a FAZENDA CONSOLO juntamente com os assentados na data de 19 de julho de 2009 e o fez a pedido do INCRA para antecipar o pedido de desapropriação.”

Digo isso porque, diante dessa informação, estar-se-ia fomentando invasões com outras intenções, incentivando invasões e dificultando a vida dos que possuem propriedades e daqueles que são posseiros legítimos, na medida em que essas invasões poderiam resultar em aumento de violência e atos de vandalismo, inclusive com destruição de áreas de preservação e imputação ao proprietário de responsabilidade perante órgãos de fiscalização e controle ambiental. (Processo nº 115/2009)

- Em outra decisão:

Os requeridos argumentam que a invasão ocorreu porque obtiveram conhecimento de que a área está “parada há muito tempo” e que não possuem emprego nem moradia fixa.

Entretanto, referidas pessoas não se podem utilizar medidas infringentes aos direitos individuais, intencionalmente, para tentar angariar vantagens ou direitos perante o Poder Público. Máxime em áreas rurais produtivas, com título de domínio. Por outro lado, mesmo que fossem de dominialidade exclusivamente pública, esse fato, por si só, ao contrário do que se pensa, desautoriza qualquer invasão ou ocupação, sem a prévia autorização do poder competente.

Nesse contexto, e diante das circunstâncias que se apresentam, imprescindível à manutenção da paz social e preservação do direito vigente, sob a magnitude da Constituição Federal, coibindo-se práticas rotineiras de invasão de direitos e desvios no exercício da cidadania.

Para tanto, deve-se resguardar essa mesma sociedade das intenções e ações manejadas com intuito de auferir vantagens perante o patrimônio alheio, utilizando-se de artifícios injustos, indiscriminadamente, sem parâmetros sensatos, estando desautorizados, à margem da lei, grupos, organizados ou não, por quaisquer motivos, simplesmente invadirem propriedade particular, produtiva, ou pública, em detrimento de possível e alegada omissão por parte dos possuidores/proprietários, resultando em notório desvio de finalidade motivado por falsa premissa de direito, calcada em ato ilícito, incitando, mesmo que por via reflexa, a desordem em massa. (Processo nº 116/2009)

- Em síntese, o Judiciário do Estado do Mato Grosso, ao menos nos casos analisados, não recepciona abertamente a ocupação de terras como uma estratégia política dos movimentos sociais do campo para implementar a política pública de reforma agrária. Veem-na, essencialmente, como atentado à posse e propriedade privadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988.*

_____. *Código de Processo Civil de 1973.*

CAMPOS, Francisco Itami. *Mudança da Capital: uma estratégia de Poder*. In BOTELHO, Tarcísio Rodrigues (org.). Goiânia: *Cidade pensada*. Goiânia: Ed. da UFG, 2002.

CARTER, Miguel. *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Vara especializada em Direito Agrário volta a funcionar e processos começam a ter andamentos*. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/7985-varaespecializadaemdireitoagrariovoltaafuncionareprocessoscomecamaterandamentos>>. Acesso em setembro de 2012.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Perfil constitucional da função social da propriedade*. Ver. Informação Legislativa. nº 141. Brasília, 1999.

MARTINS, José de Souza. *O tempo da fronteira*. Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. *Tempo Social*. Rev. Sociol. USP. São Paulo, maio/1996.

MULLER, Geraldo. *Complexo Agroindustrial e modernização agrária*. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 2004. *Plano de Ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal*. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/casacivil/desmat.pdf>>. Acesso em julho de 2011.

ROSEDO, Jussara dos Santos; TEIXEIRA, Luciana. *A expansão da fronteira agrícola no Norte do Mato Grosso – impactos sócio-ambientais da exploração madeireira*. *Revista Sociedade & Natureza*. v. 16, nº 31. Uberlândia, dezembro/2004. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/9193/5657>>. Acesso em setembro de 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Função social da terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

TARREGA, Maria Cristina V. B; et al. *Projeto de Pesquisa “Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”*. Goiânia, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Função social da propriedade e legalidade constitucional*. *Revista Direito, Estado e Sociedade da PUC-RJ*. v. 17. Rio de Janeiro, agosto/2000.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social*. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Resolução nº 007/2008/OE*. Cuiabá, 2008.